



PARECER COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 12/2023

Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte de autoria dos vereadores Ver.(a) Álvaro Damião; Ver.(a) Braulio Lara; Ver.(a) Bruno Miranda; Ver.(a) Bruno Pedralva; Ver.(a) Cida Falabella; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cláudio do Mundo Novo; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Dr. Célio Frois; Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Fernando Luiz; Ver.(a) Flávia Borja; Ver.(a) Gilson Guimarães; Ver.(a) Helinho da Farmácia; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Iza Lourença; Ver.(a) Janaina Cardoso; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) José Ferreira; Ver.(a) Juninho Los Hermanos; Ver.(a) Loíde Gonçalves; Ver.(a) Maninho Félix; Ver.(a) Marcela Trópia; Ver.(a) Marcos Crispim; Ver.(a) Marilda Portela; Ver.(a) Miltinho CGE; Ver.(a) Pedro Patrus; Ver.(a) Professor Claudiney Dulim; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Professora Marli; Ver.(a) Ramon Bibiano da Casa de Apoio; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Rubão; Ver.(a) Sérgio Fernando Pinho Tavares; Ver.(a) Uner Augusto; Ver.(a) Wagner Ferreira; Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Wesley Moreira; Ver.(a) Wilsinho da Tabu, que “Dá nova redação ao art. 70 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte”

Distribuída a proposição em avulsos e observado o prazo regimental previsto no Regimento Interno, fui designado relator para a matéria, pelo Presidente da Câmara Municipal, condição em que passo a emitir o meu parecer.

Fundamentação

A proposta de emenda à Lei Orgânica 12/2023 altera o art. 70, da Lei Orgânica, dispondo que:

“Art. 70 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

§1 ° - Fica fixado em 41 (quarenta e um) o número de vereadores da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Do aspecto jurídico

Da constitucionalidade

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Uma das mais importantes prerrogativas da municipalidade é a de fixar o tamanho do seu Poder Legislativo, dentro dos parâmetros previamente fixados na Lei Maior e das suas próprias condições e necessidades. Ao Município foi concedida autonomia, pelo art. 18 da Constituição Federal, a qual foi elevada à condição de cláusula pétrea pelo poder constituinte originário, revestida sob o manto da forma federativa do Estado (art. 60, §4º, I).

Dessa forma, a CFRB/88 estabeleceu apenas os limites máximos de vereadores para cada uma das faixas populacionais, cabendo aos municípios, no exercício da sua autonomia, fixar o quantitativo de vereadores adequado à sua realidade, mediante alteração da respectiva lei orgânica.

Nesse sentido, considerando que Censo Demográfico do Brasil de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mostra que a população de Belo Horizonte no ano de 2023 é de 2.315.560 (dois milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e sessenta) habitantes, deve-se observar o disposto na CRFB/88 no tocante ao número de representantes para o legislativo municipal.

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os



princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;”

Da legalidade

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais e as leis estaduais pertinentes.

A Lei Orgânica de Belo Horizonte estabelece em seu art. 86 que:

“A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara”.

Assim, considerando o número de assinaturas na preposição, verifico que está de acordo com a exigência legal.

Seguindo adiante, verifica-se que a proposição está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta nenhuma violação à legislação vigente sobre o tema, uma vez amparada por preceito constitucional.

Sendo assim, concluo pela legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2023.

Da regimentalidade

Sobre a regimentalidade da proposição, o artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte que dispõe:

“A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas no art. 86 da Lei Orgânica”.

Portanto, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2023.



Do mérito

O princípio da representatividade deve ser observado ao fixar-se o número de vereadores do município. O número de vereadores a ser fixado deve guardar relação com os limites e faixas populacionais estabelecidos pela Carta Magna, tendo em vista que os vereadores são os representantes da população local e para ela legislam. Apesar de não haver limites mínimos, o bom senso deve ser sempre utilizado, de modo a não afastar os representantes da população, tornando o Poder Legislativo local praticamente inacessível à população.

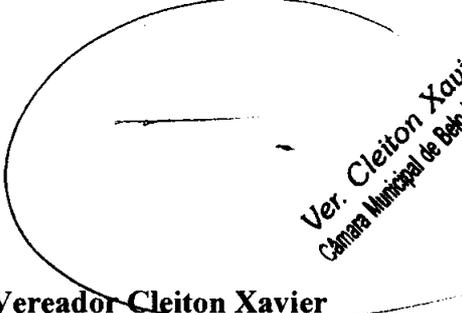
Sendo assim, quanto ao mérito, entendo que a Lei Orgânica deve seguir o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em respeito ao princípio da legalidade. De tal forma, é necessário a aprovação da presente proposição considerando que último Censo Demográfico do Brasil demonstrou que a população de Belo Horizonte é menor do que a prevista, portanto, o Município deve manter seu número de vereadores em 41 representantes.

Com esses fundamentos, registro a minha conclusão a seguir.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2023 e, no mérito, por sua aprovação.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2023.


Ver. Cleiton Xavier
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Vereador Cleiton Xavier
Relator